LEI MUNICIPAL Nº 2526 DE 28 DE JANEIRO DE 2015.

DISCIPLINA O USO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS E/OU CONTÊINERES NAS VIAS PÚBLICAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Barra do Pirai aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos na via pública, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias ou containers.

§ 1º - As caçambas estacionárias e/ou contêineres poderão ser estacionadas nas vias públicas, para o serviço de coleta e remoção de entulhos.

§ 2º - A necessidade de depositar entulhos na via pública verifica-se quando da impossibilidade comprovada de local no interior do imóvel em questão, onde estão sendo gerados os entulhos.

§ 3º - Entende-se por via pública o passeio ou a pista de rolamento.

§ 4º - Entende-se por caçamba estacionária ou containers o recipiente metálico utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso com capacidade máxima de $5m^3$ (cinco metros cúbicos).

§ 5º - Entende-se por curto espaço de tempo o prazo necessário para completar a capacidade máxima da caçamba estacionária, mais 24 (vinte e quatro) horas.

§ 6º - No caso do entulho conter material orgânico perecível, o prazo máximo de permanência da caçamba estacionária na via pública poderá ser de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente do disposto no parágrafo anterior.

§ 7º - Excetuam-se os entulhos devidamente embalados como prevê a legislação.

Art. 2º - As caçambas estacionárias deverão ter sinalização reflexiva em cada uma de suas faces laterais, composta por duas tarjas de 10cm x 20cm (dez centímetros de altura e vinte centímetros de largura), posicionadas junto às arestas verticais das faces, na altura média.

Parágrafo único: Além da sinalização reflexiva, as referidas faces deverão conter número de identificação, nome e telefone da permissionária e telefone do setor de fiscalização competente do Executivo Municipal.

Art. 3º - As caçambas estacionárias, quando colocadas sobre o passeio público, deverão permitir o espaço de 1m (um metro) livre para o trânsito de pedestres.

Art. 4º - A localização da caçamba estacionária na pista de rolamento da via pública ocorrerá quando da dificuldade de posicioná-la no passeio público.

§ 1º - Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, a caçamba deve ser posicionada a 0,20m (vinte centímetros) do meio-fio e seu lado maior paralelo a este, não devendo o lado menor da caçamba exceder a 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

§ 2º Deve ser observado o afastamento mínimo de 10m (dez metros) do alinhamento predial da esquina.

Art. 5º - A localização da caçamba estacionária e/ou contêiner deverá ser na frente do imóvel em questão.

Parágrafo único: Não havendo possibilidade da localização mencionada no caput desta lei, a empresa devera ter autorização do vizinho ao lado do imóvel ou do Poder Público Municipal para colocar em outro local.

Art. 6º - A colocação da caçamba estacionária e/ou contêiner na via pública

deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º - O transporte das caçambas estacionárias e/ou contêineres deverá ser efetuado por veículos apropriados.

§1º - As caçambas estacionárias e/ou contêineres carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas por lona vinílica ou similar, devidamente fixada.

§2º - Deverá ser observados a legislação municipal vigente especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local do estacionamento e o local de deposição do material.

§3º - As caçambas estacionárias e/ou contêineres quando colocadas em local público devem obedecer a sinalização de trânsito.

§4º - É vedada a colocação de caçambas estacionárias e/ou contêineres junto a hidrantes ou tampas de galerias subterrâneas.

§5º - Quando houver necessidade de se colocar caçambas estacionárias e/ou contêineres em vias estreitas ou locais que haja risco de acidentes, a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito Urbano deverá ser comunicada 48 (quarenta e oito horas) antes, por escrito, para que se proceda a um estudo da possibilidade de colocação da mesma ou da necessidade de sinalização adicional do local.

Art. 8º - É de inteira responsabilidade do prestador de serviço a colocação e disposição da caçamba e/ou contêiner na via pública, arcando a mesma com todos os valores decorrentes de indenização causados por acidentes à terceiros.

Art. 9º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa prestadora de serviços às seguintes penalidades:

I - advertência administrativa;

II - multa de 500 UFMs (Unidades Fiscais do Município), em caso de reincidência;

III - Suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento;

IV- Cancelamento do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 10 - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 28 DE JANEIRO DE 2015..

MAÉRCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Projeto de lei nº 217/2014
Autor: Agostinho P. dos Santos